Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1503/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2371/2014
PROTOCOLO	: 1487629
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – EXATIDÃO DOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas e apresentada em conformidade com os preceitos legais, que revelam exatidão quanto aos atos e fatos contábeis praticados e registrados no exercício, dos quais emerge a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, com quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do **Sr. João Cordeiro**, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor do Fundo o Sr. João Cordeiro.

Cumprindo as formalidades legais do mister de emprestar apoio ao exercício da jurisdição instrutória, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico prévio do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que apontou a necessidade de intimar o Gestor para esclarecer e complementar alguns dados do processo, pelo que foi emitida a Análise/Diligência/Requisitória discriminada na peça digital nº 20, a qual recebeu tempestivamente as justificativas e documentos constantes da peça digital nº 22.

Prosseguindo seu desempenho na direção de emitir seu pronunciamento em termos de Análise Conclusiva sobre os dados iniciais, aditados pelos esclarecimentos adicionais ofertados pelo Gestor, o Corpo Técnico exarou suas posições nos termos da peça digital nº 25, apontando que os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade, obedecidos e cumpridos como foram os requisitos da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e dos demais instrumentos normativos aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para declaração de regularidade e aprovação da Prestação de Contas.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria acolheu-os em sua inteireza, emitindo o Parecer retratado na peça digital nº 27, com a opinião de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada e apta para receber desta Corte de Contas o crivo declaratório de sua regularidade e aprovação.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu a Cota/Diligência constante da peça digital nº 29, sugerindo a ilustração do processo com a cópia do Ato Legal que nomeou o Comitê de Fiscalização do Fundo prestador das contas, o que foi acolhido por meio da intimação da peça digital nº 31 endereçada ao Gestor, que em sua resposta acudiu-se com as ponderações sustentadas nos termos da peça digital nº 35, sobre as quais a Auditoria voltou a se manifestar via novo Parecer retratado na peça digital nº 39, ratificando in totum seu pronunciamento anterior voltado para o acolhimento da Prestação de Contas.

Finalmente, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos entendimentos das peças acima mencionadas, emitindo o Parecer constante da peça digital nº 40 considerando atendida a sua sugestão, registrando que na espécie despontam os aspectos de legalidade e exatidão das contas, que no caso estão cumpridos a satisfatório contento, imprimindo condições favoráveis para que o Balanço Geral obtenha acolhimento por esta Corte de Contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima praticamente me facilitaram o exercício da jurisdição, em especial pelas sua propriedades, acertos e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e exatidão quanto aos atos e fatos contábeis praticados e registrados no exercício em exame, dos quais acrescento que emerge a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto na íntegra as posições e fundamentos legais constantes da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor do Fundo o Sr. João Cordeiro, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com quitação quanto à responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC/BFJV/DSSM